



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.121 - DF (2010/0169375-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RENASCER TINTAS LTDA**
ADVOGADO : **EVANDRO ABREU BRAGA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.121 - DF (2010/0169375-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto pelo Distrito Federal contra a decisão de fls. 119-124, em que neguei seguimento ao recurso especial nestes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ementado nos seguintes termos:

'Direito Processual Civil. Ação Cautelar incidental. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo (CPC, art. 267, VI). Sucumbimento: princípio da causalidade. Honorários fixados com equidade. Manutenção. Agravo regimental conhecido. Negou-se-lhe provimento. Unânime' (fl. 67).

O recorrente alega ofensa ao art. 20, *caput*, do CPC.

Narra que o recorrido ajuizou ação cautelar incidental contra o Distrito Federal, visando medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, com a consequente emissão de certidão positiva com efeitos negativos de débito tributário.

Relata, ainda, que a liminar foi indeferida e, ao contestar o feito, apresentou preliminar de perda superveniente de objeto, em razão do julgamento da apelação sobre a qual incidiu a cautelar. Diz que a ação foi extinta sem julgamento do mérito, mas foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em razão da aplicação do princípio da causalidade.

Afirma, em resumo, que não deu causa ao ajuizamento da ação cautelar e não deve suportar os ônus sucumbenciais, porque tinha justa causa 'para negar a certidão de débitos, sob pena de violar os princípios da legalidade e da atuação vinculada da administração pública, sendo de se destacar que logo após o julgamento da apelação a certidão foi disponibilizada sem a necessidade de qualquer intervenção judicial' (fl. 98).

Aduz, ainda, que o Tribunal de origem equivocou-se ao afirmar que o recorrido teria êxito no mérito, porque teria se sagrado vencedora na apelação. Justifica afirmando que as:

'As situações dos dois processos são absolutamente distintas e inconfundíveis. Na presente cautelar não se discutiu o mérito da ação principal em que se buscou anular o crédito tributário. Não. O debate se circunscreveu a saber se o fato de a Recorrida dispor de sentença que lhe foi favorável em 1º Grau, sem existir qualquer garantia do crédito tributário, autorizaria a concessão de liminar para a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa' (fl. 98).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, argumenta que a condenação nos ônus sucumbenciais é injusta e que o valor arbitrado não se mostra razoável, considerando as peculiaridades da causa.

Sem contrarrazões (fl. 103).

Decido.

O Tribunal de origem afirmou que o ora recorrente, em razão do princípio da causalidade, deveria arcar com os ônus sucumbenciais, nestes termos:

'Informa a autora que, a despeito de ter obtido na primeira instância pronunciamento judicial favorável, por meio do qual foi desconstituído o crédito representado pelo Auto de Infração nº 11902/2004, não teria havido o trânsito em julgado da causa, estando ainda pendente o reexame necessário e a apreciação do apelo interposto pelo Distrito Federal. Segundo diz, esse seria o óbice à almejada emissão da certidão positiva com efeitos negativos.

Na contestação de fls. 36/40, o Distrito Federal apontou que ação ajuizada teria perdido o objeto, porquanto foi negado provimento à apelação que interpusera, bem como à remessa oficial. Assim, estaria mantida em todos os seus termos a decisão a quo.

Realmente a sentença que desconstituiu o crédito tributário representado pelo Auto de Infração nº 1192/2004 foi confirmada por esta E. 2a Turma, no julgamento da APC 2007.01.1.041290-5, realizado em 05/08/2009, cujo acórdão foi assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E DESCONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MERCADORIAS APREENDIDAS EM DEPÓSITO SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL. ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Para que determinado estabelecimento seja considerado autônomo para fins de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal deve-se, diante das circunstâncias fáticas averiguadas, ficar demonstrado a possibilidade de praticar atos de comércio que configurem fato gerador do ICMS, qual seja, a saída de mercadoria destinada à circulação.

No caso dos autos, não se afigura necessário que o depósito onde apenas são armazenadas as mercadorias vendidas em estabelecimento lindeiro, sem qualquer acesso ao público, e com a comprovação de que as mercadorias lá existentes entraram no estabelecimento comercial de forma regular, com o devido recolhimento dos impostos, seja inscrito no Cadastro Fiscal do DF' (20070110412905 APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2a Turma- Cível, julgado em 05/08/2009, DJ 18/08/2009 p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

104).

Observo que no andamento processual eletrônico referente ao recurso, no site deste Tribunal, já consta a baixa definitiva do feito e a remessa dos autos ao Juízo da Sexta Vara de Fazenda Pública do DF, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 23/09/09.

Com efeito, tenho que a pretensão deduzida na inicial já foi satisfeita e acrescento que, em consulta ao sítio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no campo próprio de destinado a "Acesso Rápido/certidão negativa", este Relator pode constatar que à autora já foi disponibilizada a emissão de certidão positiva com efeitos negativos.

No caso vertente; deveras ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, pelo que deve ser o feito extinto sem julgamento do mérito. Acolho, pois, a preliminar de carência de ação arguida pelo Distrito Federal.

Destarte, em atenção ao princípio da causalidade, orientador da condenação nas verbas sucumbenciais no Ordenamento Jurídico Pátrio, a parte que dá causa ao ajuizamento da demanda é a responsável pelas despesas daí decorrentes.

E, na hipótese em exame, mesmo tendo havido a perda superveniente do objeto, à toda evidência, vislumbrou-se que o Distrito Federal foi o causador da demanda, resistindo à pretensão autoral até o fim, sendo que os direitos da requerente foram reconhecidos e satisfeitos somente após o trânsito em julgado da ação principal.

Do escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, ed. RT, 10^a ed., p. 222, colhemos as lições:

'Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houve resolução do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o "Juiz fazer o exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse decidida pelo mérito." (g.n.)

Pela lógica proposta, o raciocínio empreendido conduz à conclusão de que, no caso concreto, se julgado o mérito da causa, certamente seria o Distrito Federal o sucumbente.

Não é justo que o processo confira prejuízo a quem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detinha a razão para o instaurar. Assim, frise-se, deve responder pelos ônus sucumbenciais o requerido que, sem fundamento ou causa justificativa, levou a autora a recorrer ao Judiciário' (fls. 69-71).

A transcrição revela que o recorrido tinha interesse processual à época da propositura da ação cautelar e que a recorrente deu causa ao ajuizamento da ação. Assim, não merece reparo o acórdão impugnado ao condenar a recorrente nos ônus sucumbenciais, com amparo no princípio da causalidade, mesmo ocorrendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, por superveniente perda de objeto. Esta Corte, examinando matéria semelhante, decidiu:

'PROCESSUAL CIVIL. ICMS SOBRE DEMANDA CONTRATADA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO QUANDO AJUIZADA A AÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL EM RAZÃO DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA AÇÃO PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, mesmo antes do advento da Lei Complementar 104/2001, que acrescentou o inciso V ao art. 151 do CTN, mostrava-se cabível a ação cautelar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independentemente da realização do depósito do montante integral do débito.

2. Embora estivessem presentes, quando ajuizada esta ação cautelar, os pressupostos processuais e as condições da ação, inclusive o interesse de agir, houve a perda superveniente do interesse processual após o parcial provimento do recurso especial interposto na ação principal. No entanto, como bem decidiu esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 695.036/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 248), havendo interesse de agir quando ajuizada a ação cautelar e sendo extinto o processo, por perda de objeto, em decorrência de fato superveniente, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. Em tais casos, aplica-se o princípio da causalidade.

3. Consoante já decidiu a Quarta Turma, ao julgar o REsp 1.056.985/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 29.9.2008), na sistemática processual vigente não há empecilho para que a parte ré, em virtude da carência da ação, adira adesivamente à apelação da parte autora, em razão da pretensão de ver aumentada a condenação em verba honorária, que é de seu interesse. Nesse mesmo sentido, aliás, cita-se o seguinte precedente da Terceira Turma: REsp 162.711/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 1º.3.1999, p. 311.

4. Tendo em vista o que dispõem o art. 257 do RISTJ e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 456/STF, levando-se em consideração, ainda, o efeito translativo do recurso especial, a recorrida Espírito Santo Centrais Elétricas S/A deve ser excluída, de ofício, do pólo passivo desta ação cautelar, dada a sua ilegitimidade ad causam em ações nas quais se discute a incidência do ICMS sobre a denominada demanda contratada de energia elétrica.

5. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para inverter os ônus da sucumbência, respondendo o Estado do Espírito Santo, por inteiro, pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem (R\$ 5.000,00); excluída, ainda, de ofício, a concessionária Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - Excelsa - do pólo passivo desta ação cautelar, com a condenação da autora, ora recorrente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da referida concessionária, no mesmo valor a ela destinado por rateio pelo Tribunal de origem (R\$ 2.500,00)' (REsp n. 689.958/ES, DJe de 15.6.2010, relator o Ministro Mauro Campbell Marques).

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1. Existente o interesse de agir quando ajuizada a cautelar e legitimada a parte ré, a posterior perda de objeto não desonera a obrigação de pagar honorários advocatícios e custas processuais. Observância do princípio da causalidade.

2. Agravo regimental a que se nega o provimento' (AgRg nos EDcl no REsp n. 730.551/RJ, DJe de 2.2.2009, relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG)).

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE INEXISTENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO ALEGAÇÃO OPPORTUNO TEMPORE. DEFICIÊNCIA DA FUNDAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. Em tema de nulidades processuais, o Código de Processo Civil acolheu o princípio pas de nullité sans grief, do qual se deduz que somente há de se declarar a nulidade do feito, quando, além de alegada oportuno tempore, reste comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente.

2. A não indicação expressa do momento da ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação pessoal do procurador autárquico vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, é firme no entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.

4. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

5. Agravo regimental improvido' (AgRg no AG n. 1.191.616/MG, DJe de 23.3.2010, relator o Ministro Hamilton Carvalhido).

Por fim, a pretendida redução da verba honorária importa nova avaliação dos parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, ou seja, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tarefa, contudo, incabível em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

O que se admite, excepcionalmente, é a revisão nas hipóteses em que a condenação é fixada em valor flagrantemente exorbitante ou irrisório, o que, contudo, não foi demonstrado na espécie, estando os honorários fixados em apenas R\$ 600,00.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se."

O agravante alega que o princípio da causalidade não incide no caso concreto, razão pela qual não é legítima a condenação em honorários advocatícios.

Aduz que a extinção da medida cautelar incidental por perda de objeto não legitima a condenação da parte contrária nos honorários de sucumbência, porque se mostra "inequívoco que a necessidade do provimento perseguido decorreu da demora no julgamento da apelação interposta pelo Estado, sem que se lhe possa imputar - e disso sequer se cogitou - nenhum comportamento processual procrastinatório da solução definitiva da lide" (fl. 129).

Acrescenta que não "se pode onerar o Estado pela (legítima) recusa de concessão de certidão objeto de cautelar: conforme bem destacada nas razões de recurso especial, a simples existência de sentença favorável não basta, por si só, para garantir à empresa a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, impondo-se prévia garantia do débito em dinheiro, nos termos do art. 206 do CTN" (fl. 130, destaque do original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, insiste "no descabimento da condenação no âmbito da ação cautelar, eis que o processo incidental, caso houvesse sido decidido antes do julgamento da apelação, *haveria de desaguar em sentença desfavorável à empresa*" (fl. 130, destaque do original). Diz, ainda, que "não deu causa à instauração do processo cautelar incidental, não lhe sendo possível expedir certidão positiva com efeitos de negativa em vista a limitação imposta pelo art. 206 do CTN" (fl. 131, destaque do original).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.121 - DF (2010/0169375-4)

EMENTA

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA(Relator):

A ora agravada ajuizou ação cautelar incidental contra o Distrito Federal (fls. 3-10), com pedido liminar, visando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, com a consequente emissão de certidão positiva com efeitos negativos de débito tributário.

Sustentou a requerente, na oportunidade, a existência de sentença reconhecendo a ilegalidade do débito tributário.

A liminar foi indeferida (fls. 24-27).

O Distrito Federal, ao contestar o feito (fls. 42-46), apresentou preliminar de perda superveniente de objeto, em razão do julgamento da apelação sobre a qual incidiu a cautelar. No mérito, afirmou que não estavam presentes os requisitos autorizadores da cautelar. Pediu a extinção do feito sem resolução mérito ou a improcedência do pedido, com a condenação da demandante ao pagamento dos ônus da sucumbência.

O relator da medida cautelar inominada acolheu a preliminar de carência da ação e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Condenou, em atenção ao princípio da causalidade, o requerido nos ônus sucumbenciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sob os seguintes fundamentos:

"[...]

E, na hipótese em exame, mesmo tendo havido a perda superveniente do objeto, à toda evidência, vislumbrou-se que o Distrito Federal foi o causador da demanda, resistindo à pretensão autoral até o fim, sendo que os direitos da requerente foram reconhecidos e satisfeitos somente após o trânsito em julgado da ação principal.

Do escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, ed. RT, 10ª ed., p. 222, colhemos as lições:

'Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houve resolução do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o 'Juiz fazer o exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse decidida pelo mérito.' (g.n.)

Pela lógica proposta, o raciocínio empreendido conduz à conclusão de que, no caso concreto, se julgado o mérito da causa, certamente seria o Distrito Federal o sucumbente.

Não é justo que o processo confira prejuízo a quem detinha a razão para o instaurar. Assim, frise-se, deve responder pelos ônus sucumbenciais o requerido que, sem fundamento ou causa justificativa, levou a autora a recorrer ao Judiciário" (fls. 50-71).

Inconformado, o Distrito Federal interpôs agravo regimental (fls. 57-60), insurgindo-se contra a condenação no pagamento de honorários advocatícios. Argumentou que não deu causa ao ajuizamento da ação cautelar e que não deveria suportar os ônus sucumbenciais, porque tinha justa causa para negar a certidão de débitos. É que a simples existência de sentença favorável à agravada não constituiria elemento suficiente para obtê-la e somente a garantia do débito teria essa capacidade.

O Tribunal de origem manteve a condenação do Distrito Federal nos ônus sucumbenciais, consignando:

"[...]

Entendo que a sucumbência nada mais é do que um dos critérios ou indícios da autêntica teoria que explica a responsabilização das partes pelas despesas do processo, ou seja, da teoria da causalidade...

[...]

Destaco que, ao tempo do ajuizamento da ação, a autora não conseguiria, sem se utilizar do processo, o resultado prático pretendido, a saber, o recebimento da certidão negativa de débitos tributários. Assim o era porque, à época, nada obstante tenha logrado êxito na demanda principal que ajuizara na primeira instância, o feito ainda pendia de julgamento de apelação interposta pelo Distrito Federal. Daí, porque requereu, incidentalmente, a medida cautelar para suspender a exigibilidade do crédito e receber o documento almejado.

Não há dúvidas de que somente após a decisão definitiva na apelação é que o Distrito Federal disponibilizou à agravada a certidão negativa. Por óbvio, o fato de o agravante ter desistido de interpor novo recurso ou mesmo ter apontado em sua resposta a circunstância que enseja a extinção do processo não elide a constatação de que foi, exatamente, por sua causa que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação foi proposta. Estas atitudes apenas evitaram a delonga ou perpetuação da demanda já instaurada, o que é, de modo, louvável.

Todavia, o foco não está na circunstância de a pretensão ter sido satisfeita no curso da ação. Interessa realmente destacar é que o pedido de tutela de urgência foi legítimo e estava pautado na recusa precedente de atendimento pelo agravante de um direito da agravada" (fls. 72-73).

De todo o exposto, como ressaltei na decisão agravada, é de ver que a recorrida tinha interesse processual à época da propositura da ação cautelar e que o recorrente efetivamente deu causa ao ajuizamento da medida cautelar, porque resistiu ao máximo à pretensão da ora recorrida de obter a referida certidão, tendo inclusive contestado a medida cautelar e pugnado pela improcedência do pedido formulado na inicial. Assim, não merece reparo o acórdão recorrido.

Ademais, esta Corte tem entendimento firme no sentido de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Além dos precedentes citados no decisório agravado, confirmam-se também estes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - FATO SUPERVENIENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que nos casos em que ocorrer a perda do objeto da ação, em razão da ocorrência de fato superveniente, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à ação.

2. *In casu*, as partes não deram causa à perda de objeto, pois a falta de interesse de agir foi decorrente do esvaziamento natural do objeto, visto que se exauriu pelo cumprimento dos próprios contratos tutelados pela medida liminar concedida à autora e, posteriormente, pela sentença.

3. Hipótese em que a parte autora ajuizou a presente ação, objetivando obter aquilo que o próprio ordenamento jurídico veio, no curso do processo, lhe permitir, fulminando a resistência oferecida pelas rés, por isso deve ser invertido o ônus sucumbencial.

4. *Recurso especial provido*" (REsp 1.095.849/AL, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 21.8.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 /



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação.

2. Não havendo condenação, fixando-se os honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC, onde os mesmos não se apresentam fora dos limites do razoável. Impossível sua verificação diante do óbice da Súmula n.º 07/STJ, em sede de recurso especial.

3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 379.894/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º.6.2009).

Por último, vale registrar que a resistência na ação cautelar, com a apresentação de contestação, como na hipótese, enseja a condenação do requerido em honorários advocatícios, conforme já decidiu esta Corte nos seguintes precedentes: REsp 908.696/SP, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 16.8.2007; AgRg no REsp 959.382/SP, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 30.3.2009; e REsp 1.135.887/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8.10.2010.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0169375-4

**AgRg no
REsp 1.211.121 / DF**

Números Origem: 00104615020098070000 20000020104615 20070110412905 20090020104615

PAUTA: 27/09/2011

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENASCER TINTAS LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ABREU BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND/Certidão Negativa de Débito - Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENASCER TINTAS LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ABREU BRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.